

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL  
ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 56/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2020  
DATA DA REALIZAÇÃO: 23/11/2020  
HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 09:00 horas  
LOCAL: Prefeitura do Município de Bom Sucesso do Sul – Paraná

A/C

Sr. Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

• LFL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, , pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 23.691.186/0001-78, localizada na Rua dos Alexandrini, 334 Bairro Explanada, Caxias do Sul -RS, Através de seu representante legal, Sr. LUIS FERNANDO VIEIRA DE LIMA CI1084272358 SSP/PC-RS - CPF nº 811.010.150-04, vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/200, cc Artigo 26 do Decreto Nº 5.450/2005 impetrar o devido RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Habilitação da empresa GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA CNPJ/MF nº 31.004.025/0001-97 com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

- Considerações Iniciais
- Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão,
- O respeitável julgamento dessa PEÇA RECURSAL aqui apresentada recaem neste momento para sua responsabilidade, o qual nossa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.
- Da INTENÇÃO RECURSAL Apresentada
- A RECORRENTE apresentou o seguinte fato em sua motivação recursal.

Arrematante se declara como Fabricante, mas não possui atividade pertinente, nem primaria nem secundaria, nem instalações adequadas para fabricar os produtos, bem como Edital de Licitação Veda claramente a subcontratação. Nosso recurso será baseado nesses fatos apontados e de acordo com a legislação, principalmente lei 8.666 e Jurisprudência sobre o tema.

- Em sua Proposta de Preços, tanto inicial como a proposta final anexada no sistema COMPRASNET, a empresa arrematante se declarou FABRICANTE dos mobiliários ofertados, ATIVIDADE NÃO PERTINENTE A SUA MATUREZA JURÍDICA, conforme demonstramos no CNAE obtido junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL:

#### NOME EMPRESARIAL

GIACOMELLI & PARIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISMACENTER MOVEIS  
PORTE EPP

#### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria

#### CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
- 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
- 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos  
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário

- Comprova-se assim que a empresa NÃO TEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA para a fabricação de produtos.
- Além de não possuir atividade pertinente ao que declarou a ADMINISTRAÇÃO, o próprio endereço da empresa NÃO É INDUSTRIAL, e sim um endereço comercial; uma sala comercial, portanto nem existe a aptidão da localização para a fabricação de produtos, pois a mesma NÃO TEM ALVARÁ de funcionamento Compatível com o que declara.

LOGRADOURO R PRESIDENTE CASTELO BRANCO NÚMERO 167  
COMPLEMENTO SALA  
MUNICÍPIO CACADOR UF SC

- Ouro fato, muito importante, é que ao não ter CNAE com atividade principal ou secundária a licitante tem alíquotas de imposto diferentes, paga menos valor, o que configura EVAÇÃO FISCAL e Frustra o Caráter Competitivo das licitações públicas, tornando a disputa injusta e ILEGAL.
- Além do mais, estando devidamente comprovada que a empresa Não é a fabricante dos Móveis, bem como não possui Atividade Primária nem Secundária compatível, nem Alvará de localização que a possibilite fabricar produtos, restaria a mesma a SUBCONTRATAÇÃO de outra empresa para a fabricação dos móveis desejados pela ADMINISTRAÇÃO, o que é veementemente proibido em seu edital de licitação.
- Do Edital, item 9.8

9.8 Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto da contratação, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação sem autorização expressa do Contratante.

- A legislação não diverge, lei 8.666/93:

• "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

- O Egrégio Tribunal de Contas da União também assim se manifestou:

• "Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 2387/2007 Plenário

- Das Considerações Finais

• A RECORRENTE acredita na aplicação do princípio da imparcialidade e eficiência no processo em epigrafe, acreditando ainda no poder discricionário para a decisão do presente processo administrativo.

• Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza que prestou todas as informações necessárias, a RECORRENTE entende que apenas resta a ADMINISTRAÇÃO a inabilitação da empresa GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA CNPJ/MF nº 31.004.025/0001-97.

- Do Pedido

• Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e devidamente comprovados a RECORRENTE em busca da aplicação do DIREITO JUSTO, passa a requerer:

• A inabilitação da empresa GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA CNPJ/MF nº 31.004.025/0001-97, pelos motivos apresentados e comprovados na presente peça recursal.

- Nesses Termos, Pede Deferimento

- Caxias do Sul, 01 de Dezembro de 2020

[Voltar](#) [Fechar](#)